

Memorando nº 337/2023 – DEMUTRAN/SMMDU

Cajamar/SP, 14 de Abril de 2023.

À
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
Departamento de Compras e Contratos
Att. Sr Alexander de Carvalho

Referente: Concorrência 03/2023 – Estacionamento Rotativo
Assunto: Solicitação de Impugnação VR Tecnologia e Mobilidade Urbana

Cuida-se de representação formulada por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA, contra o Edital Da Concorrência Pública nº 03/2023, requerendo a impugnação atinente à exigência de da outorga, do reajuste e da revisão tarifária, taxa de respeito, entre outros.

Solicitou a impugnação e repostas sobre o edital referente a falha e vícios no edital.

1. Das respostas aos questionamentos

1.1 – a) Da Outorga:

As empresas licitantes deverão elaborar a sua proposta comercial atendendo as exigências do edital de Concorrência Pública N. 03/2023, atentando-se para seus anexos onde está descritos todas as suas obrigações e direitos sobre a implantação do objeto licitado.

1.2 – b) Do Reajuste e da Revisão Tarifária:

Conforme descrito no subitem 38.2 do item 38 “Estimativa de Arrecadação” do termo de referência o município utilizará o IGPM como índice para reajuste não sendo demonstrado na planilha de estimativa de arrecadação devido utilizar índices futuros.

1.3 – c) Taxa de Respeito não apresentada, impossibilitando de realizar proposta:

Conforme demonstrado no edital e seus anexos através de planilhas, demonstra a estimativa de arrecadação do objeto licitado. Sendo essa planilha utilizada pelas empresas licitantes para elaboração da proposta comercial.

Com a expertise das empresas licitantes participantes da concorrência, e a fiscalização do município espera-se que a taxa de respeito seja próxima do máximo, porém sendo essa uma variável, que cada licitante deverá considerar na sua elaboração da sua proposta comercial.

1.4 – d) Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95:

Interpretação e Termos Definidos

Regras Básicas de Interpretação. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no edital, no contrato e seus anexos, prevalecerá o seguinte:

- Em primeiro lugar, as normas legais;
- Em segundo lugar, as normas do corpo do edital;
- Em terceiro lugar, as normas do contrato; e,
- em quarto lugar, as normas dos anexos do contrato.

Em caso de divergência entre os anexos, prevalecerão aqueles

elaborados pelo PODER CONCEDENTE.

1.5 – e) Das Disposições Técnicas:

As empresas participantes da concorrência pública 03/2023 deverão realizar um Teste em Escala Real conforme item 40 “Do Teste em Escala Real” do Termo de Referência, demonstrando todas as funcionalidades solicitadas no termo de referência, sendo desclassificada as empresas que não atenderem ao solicitado.

2. Conclusão

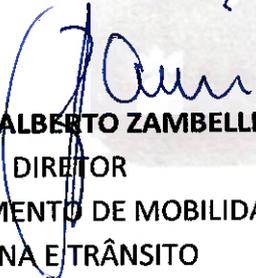
Ante o exposto, nego-lhe provimento consubstanciado nas razões retro expandidas.

Cajamar, 14 de abril de 2023

Comissão Permanente de Licitações

Sem mais.

Atenciosamente,



JAIME ALBERTO ZAMBELLI
DIRETOR
DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE
URBANA E TRÂNSITO



LEANDRO MORETTE ARANTES
SECRETÁRIO
SECRETARIA DE MOBILIDADE
E DESENVOLVIMENTO URBANO



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

A Prefeitura Municipal de Cajamar/SP

A Comissão de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023
ABERTURA DOS ENVELOPES: 18/04/2023 as 09h

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, nº 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Videira/SC, na forma que se segue.

I. DOS FATOS

Tornou-se público o edital nº 03/2023, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cajamar, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados, conforme descrito em Edital e seus anexos.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Assim, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade é que versa a presente impugnação.

II. DAS DISPOSIÇÕES JURIDICO ECONÔMICAS

a) Da Outorga

A lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, determina em seu artigo 5º que:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

No instrumento convocatório há a previsão de que vencerá o certame aquele que ofertar maior percentual de repasse ao Poder Concedente.

Todavia olvidou-se o representado em atentar-se às diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei 8.987/95), uma vez em que não houve a observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão.

A escolha da Administração pelo modelo de Outorga de Concessão deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada.

As correntes doutrinárias recentes defendem a necessidade de que os bens públicos sejam utilizados de forma eficiente, visando a otimização de seus usos.

Resta evidente que a concessão de gerenciamento de estacionamento rotativo em logradouros públicos atende as premissas da legislação e da doutrina. Entretanto se faz necessário a devida justificativa para a adoção da outorga, já que a fixação dos valores não pode ser discricionária, **mas sim condizentes com os princípios econômicos das concessões públicas.**

Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga, é necessária a publicação de ato prévio fundamentando a escolha da Administração, em estrita observância às normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação.

Ainda, assevera Marçal Justen Filho sobre o ato justificador:

“O ato justificatório da decisão de promover delegação destina-se não apenas à instrumentalização prévia para o Estado nortear suas atividades posteriores. Se essa fosse a única função do ato, não seria obrigatória a publicação prévia pela imprensa. Bastaria a existência da justificativa no âmbito interno da Administração (...) O exame da compatibilidade entre a decisão de delegar a terceiros e a realização do interesse público não caracteriza invasão do mérito do ato administrativo. Não se julga ‘oportunidade’, na acepção de juízo reservado exclusivamente à Administração. Investiga-se a existência e satisfatoriedade dos motivos. Entendimento diverso tornaria inútil a exigência do art. 5º da Lei 8.987”.¹

Egon Bockmann Moreira apregoa:

“O ato de publicação da justificativa da futura concessão não se exaure em si mesmo; não pode ser compreendido como ‘ato de comunicar (e não debater)’. Ao dispor que cumpre à Administração levar a conhecimento público o porquê de todas e de cada uma das futuras outorgas, a Lei 8.987/1995 prestigia o princípio da publicidade da Administração (CF, art. 37, caput). A publicação destina-se a dar 12 Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.²

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de adequação dos atos administrativos prévios para a validação da concorrência e do contrato subsequente.

Perguntamos como ofertar a melhor proposta de Outorga se os documentos não tem informações básicas precisas para confecção da mesma?

b) Do Reajuste e da Revisão Tarifária

O edital mostra de forma cristalina que NÃO há REAJUSTE ANUAL automático de tarifas.

¹ In “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”. Dialética. São Paulo. 2003. 2ª reimpressão, 2007. pág. 211.

² In “Direito das Concessões de Serviço Público”. Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral). Malheiros Editores. São Paulo. 2010. pág. 233.

Os reajustes e as revisões são mecanismos de atualização tarifária que permitem a preservação do preceito legal de equilíbrio econômico-financeiro, previstos nos contratos de concessão, conforme determina o inciso IV do artigo 23 da Lei nº 8987/95, entretanto são conceitos distintos que não se confundem.

O reajuste tarifário anual pretende oferecer à concessionária a perspectiva de que, no período entre revisões tarifárias, o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão não sofrerá a corrosão do processo inflacionário, sendo-lhe permitida a apropriação de parte dos ganhos de eficiência econômica que vier a alcançar no período, ou seja, é necessário estabelecer um índice de correção tarifária que deve ser aplicável anualmente a fim de corrigir os valores utilizados.

A revisão tarifária periódica ocorre ordinariamente a cada um ano, e têm por objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Já a revisão extraordinária pode ser solicitada a qualquer tempo pelas concessionárias sempre que algum evento provoque significativo desequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Conforme disposto no edital, há apenas a previsão da revisão extraordinária, já que condiciona o reajuste à quebra de reequilíbrio.

O Edital e o contrato são omissos quanto à revisão tarifária ordinária e o reajuste anual, não havendo qualquer tipo de regulamentação vinculativa às partes, o que mais uma vez contraria a Lei de Concessões.

O Contrato não atende a Lei.

c) TAXA DE RESPEITO NÃO APRESENTADA- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR PROPOSTA

A previsão de faturamento está justificada através dos cálculos, pré-estabelecidos, alguns dados são fatores importantes que acompanham todo o período de Contrato, outros mais importantes como a **Taxa de Respeito**, que mantem a Viabilidade Econômico-financeira, demonstrando o sucesso da execução do Objeto, e elas **não estão sendo inseridas**, causando risco contratual.

Inseridos nas PREMISAS, NÃO temos dados estimados como a Taxa de Respeito, e sabe-se que para a utilização do valor é necessário um Termo Referencial da base de cálculo para embasar a informação. E além de tudo e nada se fala sobre essa Taxa, é vago! O que causa insegurança no licitante.

Cabe salientar que todo o cálculo elaborado para se chegar no faturamento estimado, se torna prejudicado, pois não trouxe números concretos para o Instrumento Convocatório, adicionando ainda mais insegurança ao Edital, e podendo prejudicar a Disputa, em razão das informações estarem fora da realidade atual.

Temos que, a ausência de justificativa detalhada para explicar o Valor Estimado indicado, sendo de extrema importância demonstrar as FONTES utilizadas para extrair os dados indicado nas “PREMISAS”, a transparência nas informações apresentados no documento licitatório deve ser respeitada.

Para que seja possível fundamentar a Viabilidade Econômica, antes mesmo do início da Operação, é preciso demonstrar concretamente que são números possíveis de serem alcançados, sempre tendo como base os Princípios norteadores da Administração Pública.

Entendemos que existe um Grave Risco ao Erário, se o processo seguir com o Valor Estimado sem uma base de dados segura, pois a Taxa de Respeito que não foi

indicada, representam um fator de extrema importância para se chegar na estimativa do valor do contrato, **“necessário a demonstração de um estudo para a segurança do certame, dando transparência dos dados informados na formulação das PREMISAS”**.

A Taxa de respeito visa demonstrar para os participantes do certame o índice de usuários que adimplem com o ticket de estacionamento e quantos são autuados.

d) Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95

Verifica-se que na retificação do Edital não foi contemplado o contrato, ficando omissos em diversos pontos obrigatórios pela Lei de Concessões Públicas, (Lei 8.987/95).

Infelizmente, sem o atendimento da lei, o contrato poderá ser anulado, levando o município e o futuro concessionário a grandes prejuízos.

O Art. 23 da Lei nº 8.987/95 estabelece o rol das cláusulas que devem constar no contrato de concessão:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura

alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

O Contrato não prevê matriz de risco, critério de desempenho e é omissivo quanto às exigências dos incisos IV, VII, VIII.

Assim, o edital também é omissivo quanto às exigências do artigo 18 da lei das concessões, não apresenta a minuta do respectivo contrato com as cláusulas alhures mencionadas.

e) DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Notem novamente que não foi confeccionado os itens para a prova de conceito que deverá ser feita após as fases julgamento de Habilitação e Proposta.



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

Não há critérios mínimos para a Prova Conceito, critérios de avaliação e prazo.

Uma coisa, é exigir algo que deva ser desenvolvido e implantado tendo em vista as particularidades do município, outra coisa é concordar com “qualquer” equipamento ofertado na proposta.

O modelo de placa de sinalização está errado, é necessário constar o tipo de fiscalização e também a penalidade, estar de acordo com as normas.

Ante o exposto, em caráter URGÊNCIA, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

III. DOS PEDIDOS

a) Ante ao exposto, requer que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, com a conseqüente suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, para as retificações necessárias.

Rio Claro/SP, 12 de abril de 2023.

**SAMUELSON
BARCARO
DOS SANTOS**

Assinado de forma
digital por SAMUELSON
BARCARO DOS SANTOS
Dados: 2023.04.14
09:25:26 -03'00'

Dr. Samuelson Barcaro dos Santos
OAB/SP 312.082